



ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2018

Às 09:30h (horário de Brasília) do dia 22 de Novembro de 2018, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitação, o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 360/2018 de 1º/03/2018, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, subsidiariamente à Lei nº 8.666/1993 e no Edital, referente ao Processo nº 23111.000628/2018-88, para realizar os procedimentos relativos de análise e decisão de recurso impetrado no **Pregão Eletrônico Nº 34/2018**.

REFERENTE: G1, G2, G3 e G4

RECORENTE: CNPJ: 13.319.493/0001-79 - Razão Social/Nome: J. R. ALMEIDA NETO & CIA LTDA.

RECORRIDO: CNPJ: 12.710.740/0001-09 - STERLIX AMBIENTAL PIAUI TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA

Data limite para registro de recurso: 09/11/2018.

Data limite para registro de contra-razão: 14/11/2018.

Data limite para registro de decisão: 22/11/2018.

O impetrante J. R. ALMEIDA NETO & CIA LTDA, inconformado com o resultado da licitação impetraram intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 34/2018, cujo objeto do certame é o Registro de preços para a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, produzidos nos Campi da Universidade Federal do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Relembra-se que às 09:03 horas do dia 17 de outubro de 2018, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO 360/2018 de 1º/03/2018, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, subsidiariamente à Lei nº 8.666/1993 e no Edital, referente ao Processo nº 23111.018670/2016-04 para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 34/2018.

O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados, e posteriormente deu as providências para as fases de aceitação e habilitação, conforme as condições estabelecidas no Edital.



Após encerramento da Sessão Pública às 17:53 horas do dia 06 de novembro de 2018, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 26, do Decreto 5450/2005. Quanto ao Recurso, o Edital regula o seguinte:

12 DOS RECURSOS

12.1 O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

12.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

12.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

12.2.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

12.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

12.3 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

12.4 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Cabe então ressaltar que as intenções de recurso impetradas foram tempestivas e motivadas.

Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, em sua redação atual.

Diante das intenções de recursos e razões das recorrentes e das contrarrazões da recorrida seguem fundamentação da decisão abaixo:

INTENÇÃO DE RECURSO



Planilha de Composição de Custos elaborada incorretamente; O valor do Km não ficou especificado para Picos e Floriano separadamente; serviço subcontratado não está dentro dos limites permitidos; Documentos de habilitação não estão completos e/ou precisam de informações. Desejamos apresentar recurso também contra nossa inabilitação.

RECURSO

I – DAS RAZÕES

1. A Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços têm enorme importância, pois é através dela preenchida pelo vencedor da licitação que se comprovará em detalhes os valores propostos e servirão de base para futuros pleitos de repactuação, reajuste ou revisão de preços, a fim de se cumprir o Art 5º do Decreto 2.271/97, Inciso II, § 2o, Art. 7º e Inciso II do Art. 65º da Lei 8.666/93.

Dado esta importância, a empresa STERLIX AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA descumpriu o subitem 11.1.2 do instrumento convocatório, pois não apresentou sua Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços adequada à proposta apresentada pelos seguintes motivos:

a) Reproduzimos em Excel a Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços apresentada e, fazendo corretamente os cálculos, a mesma aponta que o valor total de todos os lotes deveria ser de R\$ 978.890,14 e não R\$ 1.019.431,02. Isto é uma diferença de R\$ 40.540,88 que fica ainda maior (R\$ 44.371,36) se no caso de Teresina a quantidade de Kg para destinação final (106300 kg – quantidade errada) fosse igual à quantidade de fato coletada (101300 kg – quantidade certa).

b) Tal diferença não implica custo e formação de preços que deixaram de ser colocados na proposta. Eles foram colocados na proposta sim, mas quantificados e calculados incorretamente, inclusive tendo seus valores finais manipulados para ficarem iguais ao da proposta, portanto não estão cobertos pela declaração de que “as obrigações que impliquem custos e formação de preços que não fizemos constar desta proposta serão suportadas por nós proponentes”. Por fim, a proponente declara que a proposta apresentada é “firme e irretroatável” assumindo que a mesma não pode ser mais alterada, até porque na altura do certame não há mais espaço para tal pleito.

2. Na proposta, existe divergência sobre os valores unitários do quilômetro rodado para realizar a coleta nos campi do interior. Primeiro o item 27 descreve que para a rota de Picos e Floriano será cobrado R\$ 6,03 por km. Depois o item 41 diz que essa mesma rota será cobrada R\$ 6,01 por km. Para finalizar, o item 69 apresenta R\$ 6,72 para cumprir expressamente a rota Parnaíba, Picos, Floriano e Bom Jesus. Assim fica claro a alternância de valores unitários, cujo fator não é permitido para contratações públicas e é mais outro motivo para inabilitação no certame.

3. No plano de coleta, transporte, transbordo e disposição final apresentado pela STERLIX AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, no item 6.6 – Incineração de



resíduos - diz que, dentre outros, os resíduos sólidos contaminados incluindo resíduos do grupo E contaminados com resíduos do Grupo B, são transportados para a empresa RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA para que possam receber tratamento adequado. Mas, conforme Carta de Anuência, a RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA é taxativa ao descrever que a STERLIX AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA só está autorizada a encaminhar para sua unidade os resíduos pertencentes aos Grupos A2, A3, A5 e B. O grupo E ficou de fora dessa autorização e não será o fato da contaminação por resíduos do Grupo B que a encaixará na Carta de Anuência apresentada, pois antes de tudo (originalmente) o resíduo permanece classificado como E, conforme Resolução CONAMA nº 358/2005. Por esta contradição (um diz que recebe, o outro fala que não recebe), é que pedimos inabilitação neste quesito.

4. Para finalizar, no PCMSO e PPRA foi demonstrado o quadro de risco de todos os postos de trabalho da empresa, entretanto não foi demonstrado o quadro de risco do Gerente Operacional e nem do Responsável Técnico, cujo colaboradores foram elencados na declaração de equipe especializada. Por este motivo tanto o PCMSO e PPRA estão incompletos e não podem ser aceitos.

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que a STERLIX AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA seja inabilitada no certame.

Nestes termos, pede-se deferimento.

CONTRARRAZÃO

Item I do Recurso – Suposto Descumprimento do subitem 11.1.2

Não prospera o argumento da recorrente no sentido de que a licitante STERLIX deva ser desclassificada por erros de cálculos constantes na planilha apresentada com a proposta readequada ao lance vencedor, vez que, na visão do recorrente a vencedora teria descumprido o item 11.1.2 do edital.

Inicialmente cumpre destacar que a STERLIX, após ser classificada como melhor preço, cumpriu o item 11.1.2, tendo apresentado a planilha de custos devidamente ajustada, na forma como abaixo resumido: Proposta 17/10/2018 que contém os lotes I, II e III.

Lote I = R\$ 664.825,00

Lote II = R\$ 129.148,60

Lote III = R\$ 59.403,40

Totaliza = R\$ 853.377,00

CPU da Proposta de 17/10/2018



Totaliza = R\$ 853.377,00

Proposta 25/10/2018 que contém o lote IV.

Lote IV = R\$ 166.054,02

CPU da proposta = R\$ 166.054,02

Totalização dos lotes I a IV = R\$ 1.019.431,02

Portanto o valor global da proposta está de acordo com a soma de todos os lotes para qual foram ofertados lances, não há assim a suposta divergência que alega o recorrente entre o somatório dos itens constantes na planilha e o valor global da proposta, que, como acima indicado, inexistindo a diferença de R\$ 40.540,88, mencionada no recurso.

A própria Ata de Registro de Preços apresenta o valor que a Sterlix Ambiental ganhou em cada item, bem como a quantidade requisitada item a item pelo órgão licitante. Estas quantidades e valores unitários, resultantes da fase de disputa entre as licitantes, foram transferidos para a planilha da proposta de cada lote, refletindo assim a realidade dos números

Eventuais diferenças de centavos podem ocorrer devido a aplicação da ferramenta de arredondamento do Microsoft Excel, porém não afetam substancialmente a proposta.

Entretanto, na CPU referente o Lote I no Campis Teresina realmente houve um erro de digitação no item 3 – Destinação Final – na Unidade KG onde constou 106.300 ao preço unitário de R\$ 0,55 totalizando R\$ 58.465,00, com preço final do lote de R\$ 664.825,00, quando o correto é 101.300 ao preço unitário de R\$ 0,55 totalizando R\$ 55.715,00, com preço final do lote de R\$ 660.994,53, uma diferença a menor a favor do órgão licitante de R\$ 3.830,47.

Tal erro não afeta o valor global da proposta que se mantém o mesmo, tratando de erro de fácil correção.

Verifica-se assim que os erros imputados pelo recorrente não alteram substancialmente a proposta, não trazendo qualquer prejuízo ao órgão contratante.

De qualquer forma, mesmo que existam erros materiais de cálculo nas planilhas, NÃO SERIA RAZOÁVEL, desclassificar o proponente por tal fato, vez que tais erros são facilmente detectados por simples operações aritméticas podendo ser sanados, como no caso já acima apresentado, onde, com a correção da quantidade digitada erroneamente, permanecerá inalterado o valor global da proposta, sem qualquer prejuízo à Administração

A legislação que regulamenta o pregão dispõe expressamente que o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, vejamos:



Decreto 5450/05

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

...

§ 3o No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diógenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

De igual maneira a jurisprudência é pacífica no sentido de afastar formalismos exacerbados nos processos licitatórios, estabelecendo que erros sanáveis devem ser corrigidos, em homenagem ao PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, garantindo assim a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. ERRO SANÁVEL QUE NÃO ALTERA A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS. ART. 26, PARÁGRAFO 3º DO DECRETO Nº 5.450/2005. EXCESSO DE FORMALISMO. ANULAÇÃO DO ATO DE RECUSA. 1. O procedimento licitatório na modalidade de pregão eletrônico foi criado para atender as necessidades de dar maior celeridade a administração em certames licitatórios, cuja finalidade maior é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, não se admitindo, contudo, excesso de formalismo (STJ. MS 5.869/DF, DJ: 07.10.2002. Rel. Ministra Laurita Vaz / RESP nº 1.190.793/sc, dje 08/09/2010, Rel. Ministro Castro Meira / TRF 5ª região. Ag111906/pe, dje 03/02/2011. Relator: des. Fed. Francisco Barros Dias). 2. Na hipótese, o procedimento licitatório se deu por meio de registro de preços, e teve por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação. A proposta da impetrante foi recusada, sob o argumento de desatendimento a disposição do item 2.5 do termo de referência, ou



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº **23111.018670/2016-04**
Rubrica _____

seja, não haver apresentado lance/proposta correspondente ao valor anual do contrato. 3. Em se tratando de interpretação dúbia da norma editalícia, que acarretou desclassificação de 9 (nove) propostas, a princípio mais vantajosas para a administração, caberia ao pregoeiro interromper o pregão e retificar o edital para que não restasse mais dúvidas quanto à forma dos lances. 4. Não se mostra razoável que uma empresa concorrente, que apresentou a proposta mais vantajosa para a administração pública seja desclassificada por não ter apresentado a estimativa de preço atinente aos 12 meses do prazo de vigência do contrato, quando ofertou estimativa de preços globais mensais, em conformidade com a norma, que pelo simples cálculo aritmético se chegaria ao preço global anual, sem maiores dificuldades. 5. Apelação provida. AC 574315 - Pb (ac- 1). (TRF 05ª R.; AC 0004109-65.2013.4.05.8200; PB; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DEJF 15/05/2015; Pág. 35)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PERMANÊNCIA DA CONCORRENTE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE JULGADA. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. 1. A postulante apresentou o melhor preço, cumprindo o critério de seleção exigido - Proposta mais vantajosa -, sendo considerada mera irregularidade a apresentação de apenas dois itens com valor unitário superior ao previsto no edital. 2. Essa e. Corte tem entendido que descabem interpretações excessivamente formalistas em procedimentos licitatórios, quando o conteúdo do regramento comporta relativização. Precedentes jurisprudenciais. 3. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mero erro formal - Descumpriu dois itens, de duzentos e trinta itens, com diferenças de R\$ 0,12 e R\$ 0,10 - Tenha o condão de penalizar a licitante com a desclassificação, considerando ainda que foi a proposta mais vantajosa apresentada no certame. 4. Irregularidade que pode ser sanada de pronto, sem prejuízo algum a administração. 5. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao estado como a empresa licitada, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. Recurso provido. (TJ-RS; AC 0371987-57.2016.8.21.7000; Canoas; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Luiz Grassi Beck; Julg. 30/11/2016; DJERS 21/03/2017)

Desta forma verifica-se que o erro na digitação dos quantitativos, porém mantida a proposta global, não trazendo assim aumento do custo para a administração, não pode ser motivo para a desclassificação da proposta, vez que plenamente corrigível. Neste sentido já decidiu o TCU, por meio do Acórdão 637/2017 - Plenário:

“A inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta”. (Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz

Sendo assim, resta incontestável que não há motivos para desclassificar a proposta da licitante STERLIX AMBIENTAL, em decorrência de erros materiais plenamente sanáveis,



pois do contrário estar-se-ia agindo com excesso de formalismo, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Item II do Recurso – Suposta Divergência de Valores Unitários entre itens

Alega o recorrente a suposta divergência de preços de quilometragem apresentados na proposta da Sterlix, que seriam:

2. Na proposta, existe divergência sobre os valores unitários do quilômetro rodado para realizar a coleta nos campi do interior. Primeiro o item 27 descreve que para a rota de Picos e Floriano será cobrado R\$ 6,03 por km. Depois o item 41 diz que essa mesma rota será cobrada R\$ 6,01 por km. Para finalizar, o item 69 apresenta R\$ 6,72 para cumprir expressamente a rota Parnaíba, Picos, Floriano e Bom Jesus. Assim fica claro a alternância de valores unitários, cujo fator não é permitido para contratações públicas e é mais outro motivo para inabilitação no certame.

As informações apontadas pela recorrente carecem de veracidade. Na verdade a recorrente tenta desqualificar a proposta induzindo a erro o julgador, vez que não analisa a mesma de acordo com o contexto geral do edital e termo de referência.

A proposta apresentada pela Sterlix Ambiental, reflete exatamente a forma de descrição dos itens constantes na Ata de Registro de Preços da licitação, tendo apenas copiado a forma de descrição adotada pela própria Administração, para cada um dos itens 27, 41 e 69, supostamente apontados como divergentes pela recorrente, senão vejamos:

Item: 27 - GRUPO 2

Descrição: Tratamento de Resíduos

Descrição Complementar: Coleta e transporte para os resíduos sólidos de saúde e resíduos perigosos dos Campi do interior (Parnaíba, Picos, Floriano e Bom Jesus), conforme legislação vigente. Tratamento: Veículos licenciados

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 5.760 Unidade de fornecimento: km

Valor estimado: R\$ 6,7200 Situação: Aceito e Habilitado

Aceito para: STERLIX AMBIENTAL PIAUI TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, pelo melhor lance de R\$ 6,0300 e a

quantidade de 5.760 km .

Item: 41 - GRUPO 2

Descrição: Tratamento de Resíduos



Descrição Complementar: Coleta e transporte para os resíduos sólidos de saúde e resíduos perigosos dos Campi do interior (Parnaíba, Picos, Floriano e Bom Jesus), conforme legislação vigente. Tratamento: Veículos licenciados

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 7.680 Unidade de fornecimento: km

Valor estimado: R\$ 6,7200 Situação: Aceito e Habilitado

Aceito para: STERLIX AMBIENTAL PIAUI TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, pelo melhor lance de R\$ 6,0100 e a

quantidade de 7.680 km .

Item: 69 - GRUPO 4

Descrição: Tratamento de Resíduos

Descrição Complementar: Coleta e transporte para os resíduos sólidos de saúde e resíduos perigosos dos Campi do interior (Parnaíba, Picos, Floriano e Bom Jesus), conforme legislação vigente. tratamento: Veículos licenciados

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 15.216 Unidade de fornecimento: km

Valor estimado: R\$ 6,7200 Situação: Aceito e Habilitado

Aceito para: STERLIX AMBIENTAL PIAUI TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, pelo melhor lance de R\$ 6,7200 e a

quantidade de 15.216 km .

O fato de constar em todos os itens a descrição dos serviços com a seguinte redação: "Coleta e transporte para os resíduos sólidos de saúde e resíduos perigosos dos Campi do interior (Parnaíba, Picos, Floriano e Bom Jesus), conforme legislação vigente"; não autoriza por si só a conclusão a que chegou a recorrente, no sentido de que a proponente tenha apresentado o mesmo preço de "km" para todas as cidades do interior.

A própria metodologia adotada na divisão dos itens que consta no termo de referência, já seria suficiente, para impedir tal conclusão, pois para cada grupo constam itens específicos e separados por "campi", que estão devidamente identificados e numerados.



De acordo com o Anexo I- Termo de Referência do edital, página 36 o item 27 refere-se a Coleta e transporte para os resíduos sólidos de saúde e resíduos perigosos dos Campi do interior (Floriano/PI), conforme legislação vigente, portanto quando o licitante faz uma proposta para o item 27 está vinculando a mesma ao campi de Floriano-PI.

Já, o item 41, refere-se a Coleta e transporte para os resíduos sólidos de saúde e resíduos perigosos dos Campi (Picos/PI), portanto quando o licitante faz uma proposta para o item 41 está vinculando a mesma ao campi de Picos-PI.

Do mesmo modo, quanto ao item 69, refere-se a Coleta e transporte para os resíduos sólidos de saúde e resíduos perigosos dos Campi do interior (Bom Jesus/PI), conforme legislação vigente, portanto quando o licitante faz uma proposta para o item 27 está vinculando a mesma ao campi de Bom Jesus-PI.

Desta forma não há qualquer dúvida a qual cidade refere-se os valores de km rodado a ser praticado pela Sterlix Ambiental, a cada item sendo: item 27 (Floriano), item 41 (Picos) e item 69 (Bom Jesus), cada um deles compondo um item distinto e podendo ser ofertado igualmente valores diferentes para cada um deles.

Ademais a própria forma como foi conduzida o processo na fase de disputa dos itens (lances) gerou uma alternância de valores inevitável, visto que no Grupo II – Floriano e Picos houveram 28 itens, cada qual com especificidades diferentes no tipo de resíduos e quantidades, não prosperando a alegação da recorrente de que a proponente não poderia ter alternado os valores de acordo com as especificidades de cada item, pois caso assim fosse a Administração teria optado por incluir os serviços em um mesmo item e não fraciona-los.

Por fim podemos aqui invocar os mesmos fundamentos jurídicos utilizados no tópico anterior quanto a razoabilidade na avaliação das propostas, afastando-se rigorismos formais e sandando vícios ou dúvidas que alterem substancialmente a proposta, e não ensejem prejuízos à Administração, de forma a preservar a proposta mais vantajosa para atingir ao interesse público.

Item III do Recurso – Supostas Inconsistências na carta de anuência da empresa a ser subcontratada para incineração de parte dos resíduos

Neste ponto alega a recorrente que a licitante STERLIX AMBIENTAL, indica em seu plano de coleta que irá realizar o tratamento de alguns dos grupos resíduos que, pelas normas regulamentares, exigem serem submetidos à incineração, com a empresa RAIZ SOLUÇÕES. No entanto alega a recorrente que na respectiva carta de anuência não está expresso que serão recebidos resíduos do grupo E.

Alega assim que por tal contradição a licitante deveria ser desclassificada!

Mais uma vez a recorrente tenta induzir a erro a comissão de licitação!



Inicialmente cumpre ressaltar que o edital somente exige que seja apresentado carta de anuência para tratamento específico para incineração de resíduos, vejamos:

Item 8.1.1

8.1.1 A apresentação da proposta comercial deverá vir acompanhada dos seguintes documentos, sob pena de recusa da proposta:

b) Declaração de disponibilização de equipamento para tratamento de resíduos do grupo B, A2, A3 e A5, por incineração, devendo indicar modelo, capacidade hora de tratamento.

9.3.9.5 Licença de Ambiental do sistema de incineração para tratamento de resíduos de saúde dos Grupos B, A2, A3 e A5, conforme exigência da RDC ANVISA 306/04 e Resolução CONAMA 237/97; Lei 6.938/81 e Lei Complementar Federal nº 140/11. Não sendo a licitante proprietária do sistema de incineração, a Licença deve estar acompanhada de carta de anuência do responsável técnico ou do proprietário do sistema em favor da licitante autorizando-a a tratamento de resíduos.

Outrossim, na descrição dos serviços conforme consta no edital, resta expresso que os resíduos do Grupo E contaminados com resíduos do Grupo B, devem ser submetidos a tecnologia de tratamento por "Incineração", senão vejamos um exemplo constante no item 21 do Grupo II:

Coleta, transporte, tratamento e disposição final para sólidos contaminados incluindo resíduos do Grupo E contaminados com resíduos do Grupo B, conforme legislação vigente (FLORIANO/PI).

Conforme se verifica, pelo que consta no edital foi exigido comprovação de disponibilização de equipamento para tratamento por incineração dos resíduos dos grupos B, A2, A3 e A5.

Pois bem!

A carta de anuência apresentada pela licitante STERLIX, utiliza-se das mesmas expressões constantes no edital, de forma a atender a descrição que consta no item acima transcrito, não podendo agora ser desclassificada por não ter incluído outras expressões que não estavam exigidas de forma clara pelo edital, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS, conforme prevê a Lei 8.666/93:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.



Assim, resta claro que a licitante apresentou o documento “Carta de Anuência” de acordo com o exigido pelo edital, não havendo qualquer irregularidade no referido documento, o que pelo princípio do julgamento objetivo já seria suficiente para esparcar o fundamento levantado no recurso.

Ademais, mesmo que a Administração tenha qualquer dúvida quanto a extensão da autorização da empresa RAIZ, poderá se valer de diligência para sanar tal ponto.

Preambularmente, cumpre destacar que o edital somente exige que seja apresentado o plano de coleta, contendo os procedimentos a serem adotados em cada serviço, conforme disposto no item 8.1.1., “f”. Tal documento foi devidamente apresentado contendo tais elementos.

Sobre a exigência da apresentação da metodologia de trabalho em licitações públicas, trata-se de exceção, cujo o julgamento do teor de tal metodologia somente pode ser aferido por critérios objetivos previamente definidos no edital, vejamos o que determina a Lei 8.666/93, neste aspecto:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

Assim, verifica-se que os critérios objetivos exigidos no edital, a saber: “Plano de coleta, transporte, transbordo e disposição final de resíduos de serviços de saúde proposto pela licitante, contendo os procedimentos a serem adotados em cada serviço, e incluindo a periodicidade e como são feitos o controle de eficiência dos sistemas de tratamento de esterilização e incineração”; foram plenamente atendidos pelo documento apresentado.

De qualquer maneira, apenas para efeito de argumentação, cumpre realizar uma breve explanação sobre a regulação do manejo dos RSS em suas diversas classificações, a fim de demonstrar que os documentos apresentados pela STERLIX AMBIENTAL estão de acordo com as normas sobre o tema.

No Plano de Coleta apresentado pela Sterlix Ambiental, da mesma forma que fora disposto no edital, consta que os resíduos do Grupo E contaminados com resíduos do Grupo B serão tratados por incineração na empresa Raiz Soluções em Resíduos, vejamos:

Item 6.6 do Plano de Coleta (página 6):

6.6 – Incineração de resíduos



Os resíduos dos grupos A (sub-grupos A2, A3 e A5) e grupo B, reagente e produtos químicos nos estados sólidos ou líquidos, tintas, óleos de origem mineral e vegetal, reveladores, fixadores, cartuchos de impressoras, toners e pó de toner, sólidos contaminados incluindo resíduos do grupo E contaminados com resíduos do grupo B, medicamentos vencidos, não mais utilizados, interditados ou não mais necessário, formol, lâmpadas fluorescentes inteiras e quebradas, pilhas e baterias são transportadas para a empresa RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA, localizada no município de Teresina e qual tem expertise no mercado de tratamento de resíduos industriais e do serviço de saúde pelo processo de termo desinfecção. Devidamente licenciada pelo órgão para tratamento de resíduos industriais Classe I, II A, IIB e resíduos do serviço de saúde (RSS) dos grupos A, B e E, sendo que a cinzas geradas através do processo de termo desinfecção serão dispostas em Aterro Sanitário como resíduos Classe IIA, devidamente licenciado pelo órgão ambiental.

Ora, pelas normas que regulamentam o manejo dos resíduos sólidos, especialmente os RSS, resta estabelecido que os resíduos do grupo E, serão submetidos a tecnologia de tratamento de ACORDO COM A NATUREZA DA CONTAMINAÇÃO a que se apresentarem, ou seja, se estiverem contaminados com resíduos que exijam incineração, como os do Grupo B, assim também deverão ser tratados. Vejamos o que determina a legislação neste sentido:

RDC ANVISA nº 222/2018

Art. 88 - Os RSS do Grupo E, quando contaminados por agentes biológicos, químicos e substâncias radioativas, devem ter seu manejo de acordo com cada classe de risco associada.

RES. CONAMA nº 358/05

Art. 25. Os resíduos pertencentes ao Grupo E, constantes do anexo I desta Resolução, devem ter tratamento específico de acordo com a contaminação química, biológica ou radiológica.

...

§ 3º os resíduos que contenham medicamentos citostáticos ou antineoplásicos, devem ser tratados conforme o art. 21, desta Resolução.

Art. 21. Os resíduos pertencentes ao Grupo B, constantes do Anexo I desta Resolução, com características de periculosidade, quando não forem submetidos a processo de reutilização, recuperação ou reciclagem, devem ser submetidos a tratamento e disposição final específicos.

Assim, quando os resíduos do Grupo E estiverem contaminados com resíduos do Grupo B, devem ser tratados de acordo com o método exigido para este último tipo de RSS, assim como disposto no edital, a saber, incineração.



Portanto os resíduos do Grupo E quanto contaminados pelo Grupo B, devem ser tratados como se fosse do próprio Grupo B, da forma como determina a NBR 1004/2004 da ABNT, que trata da classificação dos resíduos sólidos quanto aos seus riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública, para que possam ser gerenciados adequadamente. Por tal norma regulamentadora o resíduo deve ser classificado de acordo com o FATOR CONSTITUINTE DE SUA PERICULOSIDADE, ASSIM SE A PATOGENICIDADE DO RESÍDUO DO GRUPO “E”, FOR PREPODENRANTEMENTE DE CONTAMINAÇÃO POR RESÍDUOS DO GRUPO B, DEVE SER CONSIDERADO COMO SE ESTE FOSSE PARA FINS DE MANEJO E, CONSEQUENTEMENTE, TRATAMENTO.

Desta forma tem-se que a carta de anuência apresentada está de acordo com as normas que regem o manejo dos RSS, vez que os resíduos do grupo E serão tratados de acordo com sua contaminação, sendo considerados do grupo B, quando assim contaminados.

Diante de tais esclarecimentos, fica evidente que, somente o fato de não constar expressamente no documento a expressão “grupo E”, não autoriza concluir, por si só, que a empresa RAIZ não irá receber resíduos do Grupo E, até mesmo porque a anuência é para o tratamento (termodesinfecção) por incineração, sendo remetidos para tal empresa os RSS que, pelas normas regulamentadoras, necessitem de tal forma de tratamento (incineração), ou seja a tecnologia prevista pela resolução do Conama para todos os resíduos contaminados por resíduos do Grupo B.

Item IV do Recurso – Ausência no quadro de risco do PCMSO e PPRA das funções gerente operacional e responsável técnico

O quarto e último fundamento do recurso consiste nos seguintes fatos:

4. Para finalizar, no PCMSO e PPRA foi demonstrado o quadro de risco de todos os postos de trabalho da empresa, entretanto não foi demonstrado o quadro de risco do Gerente Operacional e nem do Responsável Técnico, cujo colaboradores foram elencados na declaração de equipe especializada. Por este motivo tanto o PCMSO e PPRA estão incompletos e não podem ser aceitos.

Como se percebe a irresignação do recorrente está relacionada com o conteúdo do PCMSO e PPRA e não contra o fato de sua não apresentação.

Cumprе ressaltar que o PCMSO e PPRA são documentos confeccionados por profissional especializado (área de segurança e medicina do trabalho), não cabendo a empresa influir na forma de elaboração do mesmo.

Assim a licitante apresentou o documento devidamente assinado pelo profissional responsável cumprindo o que exige o edital no item 8.1.1, letra “g”.

A exigência do edital era a que a proponente apresentasse o documento, não trazendo qualquer critério objetivo sobre o conteúdo do mesmo, não havendo assim qualquer motivo para sua desclassificação.



Desclassificar a licitante por alguma inconsistência no conteúdo do documento, sem que haja qualquer critério previamente previsto no edital é trazer a SUBJETIVIDADE para o procedimento licitatório o que é vedado pelas regras e princípios gerais que regem tal instituto jurídico, vejamos:

Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

De qualquer maneira, passa-se a esclarecer os pontos levantados no recurso.

A empresa Sterlix passou por uma reestruturação recentemente e os seguinte cargo foi renomeado:

Supervisor de Produção passou a ser chamado de Gerente Operacional.

Em relação a nomenclatura da função Supervisor Operacional esta, em virtude de alteração do organograma da empresa, passou a ser denominada Gerente Operacional. Entretanto, salientamos que exercem a mesma atividade e estão expostos ao mesmo risco.

Assim, para fins de PCMSO e PPRA, não houve mudança de função pois o colaborador continua exercendo as mesmas atividades e exposto aos mesmos riscos. Neste sentido resta estabelecido pela Norma Regulamentadora 7 – NR7, o que seja mudança de função, conforme previsto no item 7 e evidenciado nos sub-itens 7.4.3.4 e 7.4.3.4.1 abaixo:

7.4.3.4 No exame médico de mudança de função, será obrigatoriamente realizada antes da data da mudança.

7.4.3.4.1 Para fins desta NR, entende-se por mudança de função toda e qualquer alteração de atividade, posto de trabalho ou de setor que implique a exposição do trabalhador a risco diferente daquele a que estava exposto antes da mudança. (grifo nosso)



Entende-se que a alteração na nomenclatura não compromete o quadro de avaliação de risco do PCMSO apresentado, tendo em vista que não implicou exposição ao trabalhador risco diferente daquele a que estava exposto anteriormente.

Ademais, a nova nomenclatura poderia ser adotada nos documentos (PPRA e PCMSO) somente a partir da próxima análise global, atendendo ao item 9.2.1.1 da Norma Regulamentadora nº 9 do Ministério do Trabalho que traz:

“9.2.1.1 Deverá ser efetuada, sempre que necessário e pelo menos uma vez ao ano, uma análise global do PPRA para avaliação do seu desenvolvimento e realização dos ajustes necessários e estabelecimento de novas metas e prioridades.”

Quanto a função de responsável técnico, tem-se que a mesma é exercida pelo próprio administrador da empresa, Sr. Felipe Melo Martins, assim o mesmo não se enquadra como empregado da empresa, pois seu vínculo está atrelado ao próprio contrato social e não a um contrato de prestação de serviços ou relação de trabalho.

Neste ponto o item 9.1.1 da citada norma traz a obrigação para o empregador de elaborar o documento quando admitir na sua empresa trabalhadores como empregados visando a segurança dos mesmos:

“9.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.”

Percebe-se então, pela leitura do item acima transcrito, que o objetivo da norma é a proteção do trabalhador contratado. Tendo em vista a referida análise, ao se proceder à elaboração do PPRA e PCMSO não foi levado em consideração a função de responsável técnico, pelo fato da pessoa que desenvolve essa função ter vínculo estabelecido no próprio contrato social de constituição da empresa, o que não o configura como empregado.

Não obstante as justificativas acima apresentadas tem-se que, mesmo que admitíssemos os fatos acima como “desconformidades”, as mesmas não comprometem a higidez do PCMSO e PPRA apresentados, e ainda não trazem qualquer prejuízo à Administração, portanto não pode ser passível de ensejar a desclassificação da licitante.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles, as desconformidades constantes em documentos apresentados em procedimentos licitatórios somente podem ensejar a desclassificação quando propiciarem lesão à Administração, vejamos:



"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Por fim, tem-se que o edital é taxativo quanto aos motivos que ensejam a desclassificação das propostas, senão vejamos:

8.2 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MPDG n. 5/2017, que:

8.2.1. contenha vício insanável ou ilegalidade;

8.2.2. não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

8.2.3. apresentar preço final superior ao preço máximo fixado, ou que apresentar preço manifestamente inexequível;

8.2.4. não vierem a comprovar sua exequibilidade, em especial em relação ao preço e produtividade adotada.

A empresa STERLIX não incorreu em nenhum fato que possa se enquadrar como tipificado nas hipóteses previstas no edital acima transcritas, sendo as impugnações elencadas no recurso meras irregularidades sanáveis e que não trazem qualquer prejuízo à substancialidade da proposta e/ou lesão à Administração.

Ante o exposto resta claro que a proposta apresentada pela licitante STERLIZ AMBIENTAL atende plenamente as exigências do edital, devendo o recurso ser julgado totalmente improcedente, mantendo-se a classificação da proposta e prosseguindo com os atos subsequentes ao certame.

DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DO RECURSO

A empresa J. R. ALMEIDA NETO & CIA LTDA alega em sua intenção de recurso que a empresa STERLIX AMBIENTAL PIAUI TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA apresentou uma planilha de custos e formação de preços errônea e com quantidades e cálculos incorretos de forma a estarem manipulados para chegar ao valor final de cada grupo, e isso prejudicou e majorou a proposta (PONTO 1); A recorrente J. R. ALMEIDA NETO & CIA LTDA alega ainda que há divergências de valores unitários dos itens que são por unidade KM (PONTO 2).

Nas suas razões do recurso, a J. R. ALMEIDA NETO & CIA LTDA aproveita a oportunidade para dar razões sobre outros pontos no qual não intencionou



antecipadamente, que é o fato de alegar inconsistências em documentos da fase de aceitação “Plano de coleta, transporte, transbordo e disposição final” (PONTO 3) e os documentos “PCMSO e PPRA”(PONTO 4), que para estas razões explica-se que não merecem mérito recursal, e tão pouco decisão.

Na oportunidade faz-se deixar bem esclarecido que a empresa J. R. ALMEIDA NETO & CIA LTDA absteve-se de apresentar razões de recursos para os seguintes motivos da intenção de recurso:

- a) Serviço subcontratado não está dentro dos limites permitidos;
- b) Documentos de habilitação não estão completos e/ou precisam de informações; e
- c) Inabilitação da própria recorrente.

Aos motivos destacado logo acima que não teve recurso, o fornecedor J. R. ALMEIDA NETO & CIA LTDA decaiu desse direito de recorrer, já que não fez o momento oportuno.

Após a síntese dos fatos acima, vejamos cada ponto do recurso:

PONTO 1 – PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS:

A planilha de custos e formação de preço é bem sabido que é o documento a esclarecer os custos e preços que compuseram o valor da proposta, sendo uma demonstração analítica dos valores da proposta.

GRIFO DO ANEXO I DA IN/05/2017-SEGES/MPDG

XV - PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS: documento a ser utilizado para detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços, podendo ser adequado pela Administração em função das peculiaridades dos serviços a que se destina, no caso de serviços continuados.

Esta Administração adotou um modelo da planilha que está publicado no Anexo VIII do Edital e neste modelo havia a condição que as licitantes poderiam utilizar suas próprias planilhas.

No julgamento da proposta, após o recurso, constatou-se que a planilha de custos e preços da STERLIX AMBIENTAL PIAUI TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA merecia ser melhor apreciada a fim de assegurar que está sendo cumprido o detalhamento correto dos custos com vistas a comprovação o preço final dos serviços, já que, portanto, na fase de aceitação, que se trata de julgamento da proposta comercial, aprecia-se quanto aos custos informados na planilha e investiga-se de fato, diante de todos os custos que



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº **23111.018670/2016-04**
Rubrica _____

compuseram a proposta, se a empresa licitante apresentou uma proposta com exequibilidade.

No caso deste pregão, a análise da proposta foi encaminhada ao setor solicitante, Divisão de Gestão Ambiental, para o julgamento da proposta. Na oportunidade do parecer do setor solicitante na fase da aceitação não houve ressalva quanto a planilha e entendeu-se que estava tudo em conformidade já que o setor solicitante ficou com a responsabilidade de julgar pormenores a proposta e, conseqüentemente, os anexos que a acompanhava.

Diante desse recurso, competiu a Comissão de Licitação reanalisar a proposta e a planilha de custos e formação de preços da empresa STERLIX AMBIENTAL PIAUI TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA e de fato percebeu-se que houve falhas na planilha de custos e preços da STERLIX AMBIENTAL PIAUI TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA.

Observou-se que como a STERLIX AMBIENTAL PIAUI TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA adotou uma planilha unificada para alcançar o valor do grupo, de fato aparentemente, a proposta atendia ao valor de cada grupo, mas quando desmiúça a planilha em valores para cada item, verifica-se os itens ficaram diferente do último lances, e alguns maiores que os últimos lances e teve alguns que ficaram acima do estimado.

Os valores unitários identificados foram os seguintes:

GRUPO	Valor Unitário Kg	Valor Unitário Und	Valor Unitário Km
I	R\$ 5,83	R\$ 4,65	Não tinha item com esta Unidade.
II	R\$ 6,31	R\$ 2,85	R\$ 6,04
III	R\$ 4,92	R\$ 2,36	R\$ 4,87
IV	R\$ 6,27	R\$ 2,61	R\$ 6,75

Diante desses valores unitários calculados com base na planilha de custos e preços da STERLIX AMBIENTAL PIAUI TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA é perceptível que caberia ter solicitado diligência junto ao fornecedor e, inclusive, negociar os itens com valores diferentes do último lance do fornecedor STERLIX AMBIENTAL PIAUI TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA.



Sobre falhas na planilha custos e de formação de preços é unânime o entendimento jurídico e administrativo de que não constitui motivo de desclassificação da proposta se identificar erros na planilha, sendo poder-dever da Administração promover a diligência garantindo que o fornecedor ajuste no que couber conforme os erros que forem indicados pela Administração, desde que não majore o valor da proposta. A IN 05/2017-SEGES/MPDG regulamenta exatamente isso:

GRIFO DA IN 05/2017 (Anexos)

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

9.5. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam o pedido;

9.6. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexecuibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos e formação de preços, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

Fonte: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/anexo-in5-2017>

Dito isto fica bem claro que a Administração falhou em não solicitar diligência na fase de aceitação, e pelo poder de autotutela, a Administração Pública poderá rever atos e sanar os vícios.

Considerando a eficiência e o menor preço, a proposta não poderá ser desclassificada sem a oportunidade de corrigir os erros da planilha, e a correção garantirá um preço mais vantajoso. Com o poder da autotutela, a Administração tem ela mesmo a oportunidade de fazer correções de atos inconvenientes e/ou inoportunos.

O edital do Pregão Eletrônico nº 34/2018 garante ainda a adoção desse princípio Autotutela quando estabelece o seguinte:

GRIFO DO EDITAL PE 34/2018

10. DA REABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA

10.1 A sessão pública poderá ser reaberta:



10.1.1 Nas hipóteses de provimento de recurso que leve à anulação de atos anteriores à realização da sessão pública precedente ou em que seja anulada a própria sessão pública, situação em que serão repetidos os atos anulados e os que dele dependam.

10.1.2 Quando houver erro na aceitação do preço melhor classificado ou quando o licitante declarado vencedor não assinar a Ata de Registro de Preços ou não comprovar a regularização fiscal, nos termos do art. 43, §1º da LC nº 123/2006. Nessas hipóteses, serão adotados os procedimentos imediatamente posteriores ao encerramento da etapa de lances.

23.2 No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Desta forma, é pertinente que o fornecedor STERLIX AMBIENTAL PIAUI TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA seja convocado novamente para que a Administração, como diligência a proposta, possa fazer a solicitação de correção da planilha de custos e formação de preços.

Por fim, concorda-se com a recorrente J. R. ALMEIDA NETO & CIA LTDA de que há falha na planilha de preços e, portanto, há uma divergência com a proposta comercial. Mas é improcedente quanto a desclassificação por esse motivo, já que diante do exposto acima caberá diligenciar a proposta de preços, precisando retornar a fase de aceitação, e desta forma entende-se que a proposta da STERLIX AMBIENTAL PIAUI TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA ainda não merece ser desclassificada por isso, mas somente quando após a diligência se incorrer em novo erro.

PONTO 2 - VALORES UNITÁRIOS DIVERGENTES NOS ITENS QUE SÃO POR UNIDADE DE FORNECIMENTO KM RODADO

A licitação está dividida em grupos formados por mais de um item, mas o julgamento da proposta é por item, por isso é que cada item tem valor estimado.

Percebe-se que esta questão trata-se de julgamento da proposta (que é por item).

Ressalta-se que a Administração não desclassifica proposta quando o fornecedor cota preços diferentes em itens semelhantes. Isso por que são itens diferentes, e neste caso, são também para serem executados em cidades diferentes. Esclarece-se que



quanto ao preço são desclassificadas as propostas que se estiverem acima do estimado e os fornecedores não aceitarem negociar a baixar o preço.

A isonomia é entendida na forma de julgamento da proposta, mas não é obrigação do fornecedor ajustar itens diferentes com objetos semelhantes aos mesmos valores (isonomia de preço).

Ressalta-se que é obrigação ao fornecedor somente de equivaler-se a proposta ao menor valor, quando um item é dividido em dois itens sendo um, cota principal, e o outro, reservada para ME/EPP, pois para esta situação de cota principal e reservada o Decreto nº 8.538/2015 determina exatamente isso.

DECRETO 8.538/2015

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

Somente no caso acima, é que se passará a ser uma obrigação do fornecedor em fornecer/executar o contrato sob o mesmo valor, sendo sempre pelo menor dos valores, sob pena de desclassificação se não o fizer.

Salienta-se quanto ao fato dos valores estimados terem sido idênticos que isso foi devido o padrão da pesquisa de preços que foi o mesmo. Ademais, é cristalino que no próprio mercado de uma cidade há diferenças de valores de combustíveis e essa divergência se torna maior ainda entre municípios diferentes.

Diante desse posicionamento, a alegação não merece prosperar.

PONTO 3 E PONTO 4, RESPECTIVAMENTE “PLANO DE COLETA, TRANSPORTE, TRANSBORDO E DISPOSIÇÃO FINAL APRESENTADO PELA STERLIX AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA” E “PCMSO e PPRA”



As razões apresentadas pela J. R. ALMEIDA NETO & CIA LTDA nos pontos 3 e 4 não merecem decisão, pois não merecem o mérito da razão, devido não ter sido objeto de intenção de recurso ora julgada quando do juízo da admissibilidade. Vejamos o que é dito quanto a essa situação:

GRIFO DO EDITAL DO PE 32/2018

12 DOS RECURSOS

12.1 O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

12.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

12.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

(...)

12.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

No grifo do Edital é claramente compreendido que as razões a serem apresentadas pelo recorrente são em relação ao motivo que ora foi apresentado na intenção do recurso, e ressalta-se, inclusive, que as razões é do motivo da intenção que é determinado no Edital (ver cláusula 12.2) que é que o pregoeiro nem poderá fundamentar na admissibilidade do mérito recursal, já que conhece o motivo.

Percebe-se, então, diante do princípio de vinculação ao Instrumento convocatório que a decisão do mérito recurso é quando este foi, também, o motivo da intenção de recorrer. Sobre essa alegação, salienta-se que é uma ausência de manifestação imediata e motivada do licitante. Vejamos o que a legalidade diz sobre isso:

Grifo da Lei nº 8666/1993

Seção IV



Do Procedimento e Julgamento

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

Grifo da Lei nº 8666/1993

Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Grifo da Lei nº 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

Grifo do Decreto nº 5.450/2005



Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Assim, uma vez que estes pontos não foram devidamente motivados, o licitante J. R. ALMEIDA NETO & CIA LTDA decaiu desse direito.

Qualquer pedido da recorrente J. R. ALMEIDA NETO & CIA LTDA nos pontos 03 e 04 são inválidos, e não merecem prosperar.

Por fim, sobreleva-se que não há que esta IES se afastar do princípio do processo formal já que é uma licitação, e, por isso, é dever da Administração praticar todos os atos administrativos, inclusive, a fase de recurso, dentro dos princípios da Administração e seus correlatos. E, defronte ao amparos aqui apontados quanto a este ponto da razão apresentada pela recorrente J. R. ALMEIDA NETO & CIA LTDA é que se declara que quanto as alegações do PONTO 3 e PONTO 4, a J. R. ALMEIDA NETO & CIA LTDA não merece decisão por decadência de motivação.

CONCLUSÃO SOBRE O RECURSO DA J. R. ALMEIDA NETO & CIA LTDA

Após fundamentação quanto as alegações da J. R. ALMEIDA NETO & CIA LTDA entende-se que não merece prosperar nenhuma das alegações desta recorrente por restarem IMPROCEDENTES, e por isso, não se acata o pedido da recorrente J. R. ALMEIDA NETO & CIA LTDA quanto a desclassificação da proposta da STERLIX AMBIENTAL PIAUI TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA.

DECISÃO FINAL DO RECURSO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, procedimento formal,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº **23111.018670/2016-04**
Rubrica _____

juízo objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto a equipe de Pregoeiros e de Apoio, entende pelo:

- a) **INDEFERIMENTO** do pleito da postulante J. R. ALMEIDA NETO & CIA LTDA quanto as alegações no recurso do G1.
- b) E entende que após as razões do PONTO 1, é necessário a Administração usar o poder da autotutela para sanar falha, devendo a voltar a fase de aceitação e pedir diligência da proposta, com vistas, a correção da planilha de custos e formação de preços da empresa STERLIX AMBIENTAL PIAUI TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA.

Ademais, submete-se os autos a apreciação a autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina-PI, 22 de Novembro de 2018.

Layzianna Maria Santos Lima
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da UFPI